



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 173/2009

Altera o Ato nº 37/2009, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 45 a 48, no § 2º do art. 185 e na alínea “c” do art. 240, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com base na Resolução nº 521, de 5 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal (CJF), e no Decreto nº 6.386, de 29.02.2008;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a ajustes e atualização na regulamentação interna referente às consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos e dos pensionistas deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência de regulamentar a prática de concessão de contribuição financeira ou patrocínio por parte das instituições financeiras consignatárias, revertido em favor de ações culturais e esportivas em prol dos servidores deste Tribunal;

CONSIDERANDO a legalidade desse tipo de ajuste, conforme estudos procedidos no PG nº 16.934/2009-8;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Ato nº 37/2009, deste Tribunal, para tal fim,

R E S O L V E

Art. 1º Os arts. 2º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 18, 20 e 23 do Ato nº 37, de 16 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º

[...]

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até seis meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

[...]

Art. 7º A habilitação para a realização de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado anualmente de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por portaria.

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo será requerido pelo consignatário ou pelo consignado (no caso de pensão alimentícia voluntária) à Diretoria-Geral, conforme exigências disciplinadas em ato da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

[...]

Art. 8º

[...]

§ 2º A declaração da margem consignável prevista no *caput* deste artigo, com vistas a efetivação de consignações facultativas, será solicitada pelo servidor interessado por escrito à Divisão de Cadastro de Pagamento de Pessoal, que a disponibilizará em até 72 (setenta e duas) horas do recebimento do pedido.

[...]

Art. 10.

[...]

III - das entidades referidas no inciso VIII do art. 4º:

[...]

IV - das entidades referidas no inciso IX do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;
- c) excluídas as entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, contribuir financeiramente para a realização de ações culturais e desportivas promovidas em favor dos servidores e magistrados (ativos e inativos) do TRT da 7ª Região, proporcionalmente à sua carteira anual neste Regional;

V - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 11. Nas relações entre consignado e consignatário, decorrentes de contrato de empréstimo e/ou outra modalidade de crédito, fica estabelecido o seguinte:

I - o consignatário deverá:



- a) confeccionar contratos de fácil compreensão que informem de forma clara e discriminada as taxas de juros praticadas, os encargos incidentes e o número de parcelas contratadas;
- b) possibilitar ao consignado a quitação antecipada e imediata do débito total objeto da consignação, independentemente do número de parcelas avençadas, descontando os juros incidentes no momento da contratação, proporcionalmente ao período restante, sem qualquer ônus;
- c) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da solicitação do consignado, colocar a sua disposição o levantamento de seu saldo devedor, sendo a primeira consulta mensal sem ônus para o solicitante;
- d) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado após a efetivação do pagamento do saldo devedor e de seus respectivos acréscimos, liberar a margem antes contratada com o respectivo valor;

II - é vedado ao consignatário:

- a) expor o consignado, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;
- b) condicionar ou vincular a contratação do empréstimo à venda ou locação de qualquer produto, bem ou serviço adicional;
- c) operar com valores diferenciados do saldo devedor do consignado, para fins de venda de dívida e para renegociação com o próprio consignatário.

Art. 12. Os consignatários de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão, até o último dia de cada mês, disponibilizar para divulgação em sítio próprio, nos termos a serem definidos em portaria, informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subsequente.

[...]

Art. 13.

[...]

§ 5º Aplicam-se o procedimento e os prazos dispostos neste artigo a qualquer irregularidade verificada na relação entre consignatário e consignado que seja objeto de denúncia ou constatação.

[...]

Art. 18.

[...]

VI - que descumprir o disposto na alínea “c” do inciso IV do Art. 10 deste Ato, salvo a hipótese de impedimento legal, no caso das instituições financeiras oficiais.

V - que não cumprir as disposições do art. 11 deste Ato;

Parágrafo único. A desativação temporária, no caso dos incisos I a VI, permanecerá até a regularização da situação do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 19.

[...]



Art. 20.

[...]

III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados, em atendimento à exigência do art. 12, na concessão de empréstimo pessoal.

[...]

Art. 23. Os consignatários que atualmente possuem convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região terão prazo até 26 de fevereiro de 2010 para adequação às normas deste Ato.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Presidente

